



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1084 / 2020

Às Comissões, em 28/04/2020

ASSUNTO: ALTERA O ANEXO IV - VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.872, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009 (USO E OCUPAÇÃO DO SOLO), PARA DISCIPLINAR AS VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTO DE ACORDO COM O ZONEAMENTO URBANO.

Quórum:

- ( ) Maioria Simples
- (X) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 61/2020 - única votação - aprovado  
na Sessão Ordinária de 28/04/2020, por 14 votos a P.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>28 / 04 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1084 / 2020**

**ALTERA O ANEXO IV – VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.872, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009 (USO E OCUPAÇÃO DO SOLO), PARA DISCIPLINAR AS VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTO DE ACORDO COM O ZONEAMENTO URBANO.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal nº 4.872, de 07 de dezembro de 2009 (Uso e Ocupação do Solo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Vagas Mínimas para Estacionamento

Zona urbana Categoria de uso Área da edificação (área computável para cálculo do CA) Número mínimo de vagas de garagem

ZMC (Hipercentro) + Bairros: Primavera e Jd. Sta. Lúcia Todas - Nenhuma

ZMI /ZM2 (exceto exceções acima) / ZM3 / ZMV / ZEU / ZUE Residencial unifamiliar - Nenhuma

Residencial multifamiliar Unidade = 35,00m<sup>2</sup> Nenhuma

Residencial multifamiliar Unidade > 35,00m<sup>2</sup> e = 100,00m<sup>2</sup> 1 vaga por unidade

Residencial multifamiliar Unidade > 100,00m<sup>2</sup> 2 vagas por unidade

Não residencial - 1 vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> ou fração da área total utilizada para cálculo do CA

ZEIS Todas - Nenhuma

ZEP - Exigir-se-á a critério técnico de estudo Impacto de Vizinhança (EIV) e estudo de Impacto de Circulação (EIC)

No caso de uso misto, o cálculo do número de vagas seguirá as regras:

a) da categoria de uso residencial uni e multifamiliar para a parte residencial;



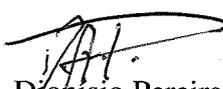
**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

b) da categoria de uso não-residencial para a parte não-residencial.” (NR)

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, em especial, o Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal nº 5.404/2013, que alterou a Lei Municipal nº 4.872/2009, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 28 de abril de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



PROT 993/20

**PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 23 DE ABRIL DE 2020**



Altera o Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal nº 4.872, de 07 de dezembro de 2009 (Uso e Ocupação do Solo), para disciplinar as vagas mínimas para estacionamento de acordo com o zoneamento urbano.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal nº 4.872, de 07 de dezembro de 2009 (Uso e Ocupação do Solo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Vagas Mínimas para Estacionamento

Zona urbana Categoria de uso Área da edificação (área computável para cálculo do CA) Número mínimo de vagas de garagem

ZMC (Hipercentro) + Bairros: Primavera e Jd. Sta. Lúcia Todas - Nenhuma

ZMI /ZM2 (exceto exceções acima) / ZM3 / ZMV / ZEU / ZUE Residencial unifamiliar - Nenhuma

Residencial multifamiliar Unidade = 35,00m<sup>2</sup> Nenhuma

Residencial multifamiliar Unidade > 35,00m<sup>2</sup> e = 100,00m<sup>2</sup> 1 vaga por unidade

Residencial multifamiliar Unidade > 100,00m<sup>2</sup> 2 vagas por unidade

Não residencial - 1 vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> ou fração da área total utilizada para cálculo do CA

ZEIS Todas - Nenhuma

**ZEP - Exigir-se-á a critério técnico de estudo Impacto de Vizinhança (EIV) e estudo de Impacto de Circulação (EIC)**

No caso de uso misto, o cálculo do número de vagas seguirá as regras:

a) da categoria de uso residencial uni e multifamiliar para a parte residencial;

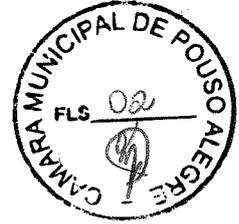
b) da categoria de uso não-residencial para a parte não-residencial.” (NR)

4

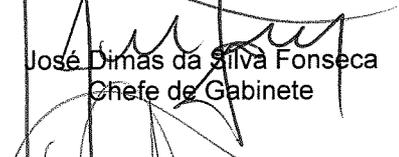


Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, em especial, o Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal nº 5.404/2013, que alterou a Lei Municipal nº 4.872/2009, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 23 de abril de 2020.



  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

  
Alberto Maia Valério  
Secretário de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que *“altera o Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal nº 4.872, de 07 de dezembro de 2009 (Uso e Ocupação do Solo), para disciplinar as vagas mínimas para estacionamento de acordo com o zoneamento urbano”*.

Por que ajustes no Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal nº 4.872/2009?

O município de Pouso Alegre é hoje a locomotiva que move a engrenagem desenvolvimentista do Sul de Minas Gerais. A criação de postos de trabalho vem superando as expectativas, com um acumulado de 2.176 novos empregos entre agosto de 2018 e agosto de 2019.

Com efeito, esses dados refletem um trabalho contínuo de abertura de portas aos diversos setores econômicos: indústria, comércio, prestação de serviços e agronegócios, vistos o suporte educacional e de saúde especializada, a malha viária, a otimização do transporte coletivo, opções de moradia, lazer, rede hoteleira e serviços alimentícios, entre outras áreas, que são imprescindíveis à atração de novos investimentos. Ainda, a posição geográfica privilegiada do município, especialmente, da Zona de Empreendimentos de Porte, definida conforme Lei Municipal nº 4.872/2009 (Uso e Ocupação do Solo), correspondente as mais variadas atividades econômicas de grande porte instaladas no município, que para acompanhar o crescimento do mercado, passam por constantes transformações, sejam através de expansão de seus negócios, modernização tecnológica, estruturação de novas atividades empresariais ou a migração e instalação de novas unidades no município.

Mas, a aplicabilidade para Zona de Empreendimento de Porte – ZEP da obrigatoriedade de 1 vaga garagem para cada 100 m<sup>2</sup>, conforme disposição do Anexo IV, da Lei Municipal nº 4.872/2009, considerando as particularidades de cada estrutura empresarial, cria um entrave sob o ponto de vista dos projetos arquitetônicos, pois cada empreendimento de grande porte, conforme investidores, projetistas e engenheiros, prevê uma estrutura para recepção das vagas de garagem/estacionamento, consonante o negócio, o mercado de atuação, a quantidades de empregos diretos, a logística de trabalho, o ramo de atividade e estudos próprios. Não é razoável aplicar, como atualmente acontece, o mesmo dispositivo e critério para as vagas de garagem não residenciais, na Zona de Empreendimento de Porte – ZEP, que corresponde às áreas ocupadas pelo Distrito Industrial, por grandes indústrias, por equipamentos de grande porte, onde constam usos econômicos e empreendimentos de maior porte conflitantes com o uso residencial, cuja instalação e funcionamento deverão ser precedidos de licenciamento ambiental fundamentado em estudos de impacto ambiental e urbanísticos.

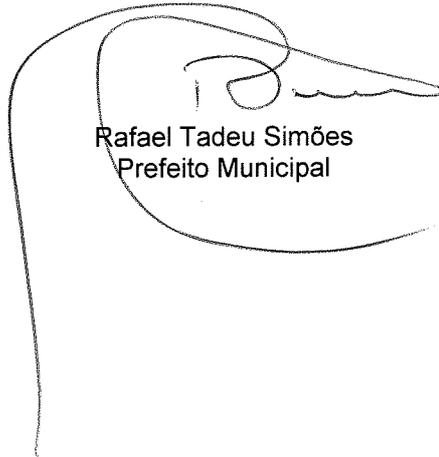
Nesse contexto, adequado será que as “vagas de garagem/estacionamento” de cada atividade, considerando as peculiaridades de cada projeto e empreendimento, sejam contempladas de forma estritamente técnica pelo competente estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e estudo de Impacto de Circulação (EIC).



Estas são as motivações para a proposição de ajustes cirúrgicos e adequações do Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal nº 4.872, de 07 de dezembro de 2009 (Uso e Ocupação do Solo), **ressaltando que o ajuste se dá estritamente para Zona de Empreendimento de Porte – ZEP, mantendo as outras premissas estabelecidas.**

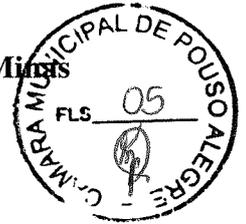
Por isso, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente Projeto de Lei.

Pouso Alegre, 23 de abril de 2020.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 28 de abril de 2020.

## PARECER JURÍDICO

### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.084/2020**, de autoria do Poder Executivo que “**Altera o Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal nº 4.872, de 07 de dezembro de 2009 (Uso e Ocupação do Solo), para disciplinar as vagas mínimas para estacionamento de acordo com o zoneamento urbano.**”

O artigo primeiro (1º) do PL ressalta que o Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal nº 4.872, de 07 de dezembro de 2009 (Uso e Ocupação do Solo), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Vagas Mínimas para Estacionamento

Zona urbana Categoria de uso Área da edificação (área computável para cálculo do CA) Número mínimo de vagas de garagem

ZMC (Hipercentro) + Bairros: Primavera e Jd. Sta. Lúcia Todas - Nenhuma

ZMI /ZM2 (exceto exceções acima) / ZM3 / ZMV / ZEU / ZUE Residencial unifamiliar - Nenhuma

Residencial multifamiliar Unidade = 35,00m<sup>2</sup> Nenhuma

Residencial multifamiliar Unidade > 35,00m<sup>2</sup> e = 100,00m<sup>2</sup> 1 vaga por unidade

Residencial multifamiliar Unidade > 100,00m<sup>2</sup> 2 vagas por unidade

Não residencial - 1 vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> ou fração da área total utilizada para cálculo do CA

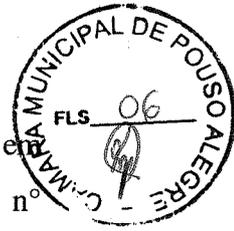
ZEIS Todas - Nenhuma

**ZEP - Exigir-se-á a critério técnico de estudo Impacto de Vizinhança (EIV) e estudo de Impacto de Circulação (EIC)**

No caso de uso misto, o cálculo do número de vagas seguirá as regras:

a) da categoria de uso residencial uni e multifamiliar para a parte residencial;

b) da categoria de uso não-residencial para a parte não-residencial.” (NR)



O artigo segundo (2º) determina que revogadas as disposições em contrário, e especial, o Anexo IV – Vagas Mínimas para Estacionamento, da Lei Municipal n.º 5.404/2013, que alterou a Lei Municipal n.º 4.872/2009, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

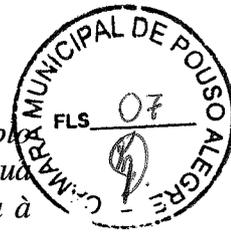
A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Estadual, confere ao Município a competência administrativa e legislativa para dispor sobre o plano diretor e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme artigo 170, inciso V e art. 171, inciso I, alíneas “a” e “b”:

*“Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

*(...)*

*V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer*



*outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.).*

(...)

*“Art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

*a) o plano diretor;*

*b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor”*

Daí porque a LOM em seu art. 19, registra que compete ao Município: (...) VIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, principalmente em zona Urbana.

No mesmo sentido, o artigo 201 da LOM, dispõe que: “ O planejamento urbano municipal deverá prever diretrizes e medidas para: I - a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

## **QUORUM**

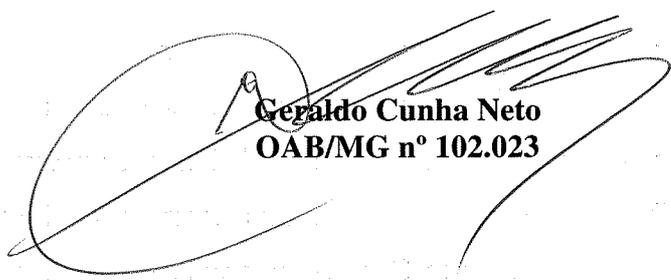
Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §2º, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.084/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

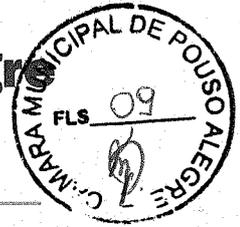


**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

Pouso Alegre, 28 de abril de 2020.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**(CAFO)**

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1084/20**. Altera o anexo IV - vagas mínimas para estacionamento, da lei municipal nº 4.872, de 07 de dezembro de 2009 (uso e ocupação do solo), para disciplinar as vagas mínimas para estacionamento de acordo com o zoneamento urbano. Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão Financeira e Orçamentária analisou que tal projeto ressalta a aplicabilidade para a zona de empreendimento de porte – ZEP da obrigatoriedade de 01 (uma) vaga para cada 100 metros quadrados, considerando as particularidades desta lei.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1084/2020.**

Vereador Leandro Moraes  
Presidente

Vereador Bruno Dias  
Relator

Vereador Rafael Aboláfio  
Secretário

15:57 28/04/2020 00:16:56 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 40/2020)

Pouso Alegre, 28 de abril de 2020.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de lei nº 1084/2020**”, altera o anexo IV - vagas mínimas para estacionamento, da lei municipal nº 4.872, de 07 de dezembro de 2009 (uso e ocupação do solo), para disciplinar as vagas mínimas para estacionamento de acordo com o zoneamento urbano. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão do projeto verificou que o mesmo dispõe sobre as vagas mínimas para estacionamento, lei municipal 4.872/09, com relação a ocupação do solo disposto em seu artigo primeiro.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto ressalta a aplicabilidade para a zona de empreendimento de porte – ZEP da obrigatoriedade de 01 (uma) vaga para cada 100 metros quadrados, considerando as particularidades desta lei, conforme sua disposição.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO

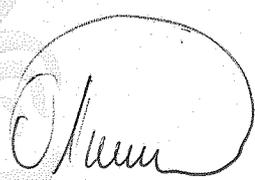
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1084/2020.**

  
Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

  
Vereador Oliveira

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 43 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **“PROJETO DE LEI Nº 1084/2020, QUE ALTERA O ANEXO IV - VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.872, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009 (USO E OCUPAÇÃO DO SOLO), PARA DISCIPLINAR AS VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTO DE ACORDO COM O ZONEAMENTO URBANO.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Resolução.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar o anexo IV – Vagas Mínimas para estacionamento, da Lei Municipal nº 4.872, de 07 de dezembro de 2009 (Uso e Ocupação do Solo). Adequando que as “vagas de garagem/estacionamento” de cada atividade, considerando as peculiaridades de cada projeto e empreendimento, sejam contempladas de forma estritamente técnica pelo competente estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e estudo de Impacto de Circulação (EIC).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Resolução em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Resolução.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 1084/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

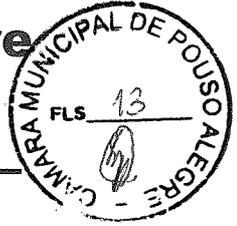
17:45 28/04/2020 09:16:08 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

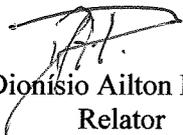


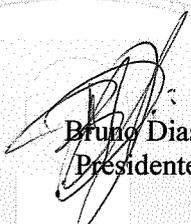
## CONCLUSÃO

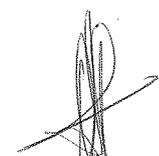
Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1084/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Resolução, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de abril de 2020.

  
Dionísio Ailton Pereira  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Rafael Aboláfio  
Secretário